



MUNICÍPIO DE SAGRES
C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



LEI MUNICIPAL N.º 086/2019 DE 05 DE ABRIL DE 2019.

O cidadão, **RICARDO RIVED GARCIA**, Prefeito do Município de Sagres, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, apresenta a seguinte Lei Municipal:

Dispõe sobre a Regulamentação do Conselho Tutelar e do cargo de conselheiro tutelar, do Município de Sagres, e revoga a Lei 687/1998 de 06 de Novembro de 1998 e eventuais alterações e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Da Natureza, Composição e Funcionamento do Conselho Tutelar

ARTIGO 1 º – O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, integrante da administração pública Municipal, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único – O Conselho Tutelar ficará vinculado administrativamente a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social de Sagres, caberá fornecer a estrutura necessária ao seu funcionamento.

ARTIGO 2 º – Fica instituído, no âmbito do Município, a função de Conselheiro Tutelar para atuar no Conselho Tutelar em colaboração com o Poder Público Municipal.

§ 1 º – Conselho Tutelar é composto por 5 (cinco) Conselheiros, escolhidos mediante o sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município de Sagres - SP, realizado em data unificada, em todo território nacional, no primeiro Domingo do mês de Outubro, sob a responsabilidade do Conselho



MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, com a fiscalização do Ministério Público.

§ 2º – O mandato de Conselheiro Tutelar será de 4 anos, permitindo uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 3º – Os Conselheiros Tutelares ficarão vinculados administrativamente ao Setor Municipal de Recursos Humanos para efeitos de remuneração, demonstração de frequência, controle de férias, concessão de licenças e outros benefícios assegurados neste Projeto de Lei.

ARTIGO 3º – O Conselheiro Tutelar cumprirá jornada de 40 (quarenta) horas semanais, compreendendo atendimento diário da população na sede do Conselho, assim como trabalho na rede.

§ 1º – O atendimento na sede do Conselho Tutelar dar-se-á de segunda a sexta-feira, das 08h00min às 17h00min, sendo obrigatório a presença de, pelo menos, 04 Conselheiros Tutelar na sede do Conselho, durante esse período.

§ 2º – Sobreaviso e/ou Plantão semanal noturno, das 17h00min às 08h00min do dia seguinte, por 01 Conselheiro Tutelar, que poderá acionar outro Conselheiro em caso de necessidade, conforme escala fixada em Regimento Interno.

§ 3º – Sobreavisos e/ou plantões nos finais de semana e feriados, por 01 conselheiro tutelar, que poderá acionar outro Conselheiro em caso de necessidade, conforme escala fixada em regimento interno.

§ 4º – As horas efetivamente trabalhadas nos períodos de sobreaviso previstos nos §§ 1º e 2º, deste artigo serão compensadas nos dias úteis do mesmo mês.



MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



§ 5º – É obrigatório o registro de ponto pelos Conselheiros Tutelares, por meio manual de frequência, mediante impresso próprio disponibilizado pela Administração Municipal.

§ 6º – A função de Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva, sendo vedado o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada com carteira assinada.

ARTIGO 4º – O Poder Público Municipal garantirá ao Conselho Tutelar estrutura e equipamentos necessários ao seu adequado funcionamento, assim como o custeio de suas despesas, compreendendo, instalações para sua sede, mobiliário, equipamentos de informática, telefones fixo e móvel, veículo para o exercício da função e pessoal de apoio administrativo, dentre outros.

CAPÍTULO II

Dos Direitos

ARTIGO 5º – Os Conselheiros Tutelares fazem jus à remuneração mensal equivalente ao vencimento base do Nível 01, da Tabela de Níveis e Referências de Vencimentos do Município de Sagres, no valor R\$ 982,97 (novecentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos), acrescido de R\$ 15,03 até chegar ao salário mínimo do ano vigente, mais o pagamento do ticket alimentação sendo reajustados com base no índice geral concedido aos Servidores Públicos do Município de Sagres - SP.

§ 1º – As faltas injustificadas serão passíveis de descontos na remuneração na proporcionalidade de 1/30 avos por falta cometida.

§ 2º – As formas de justificativa às faltas do Conselheiro Tutelar às suas funções, bem como os prazos para cada caso, serão estabelecidas em Regimento Interno, sem prejuízo das faltas amparadas por Lei.



MUNICÍPIO DE SAGRES
C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



§ 3º – Os Conselheiros Tutelares serão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º – O Conselheiro Tutelar que se candidatar a cargo eletivo, exceto para a mesma função, deverá licenciar-se 30(trinta) dias antes do pleito, sem direito a remuneração, e será substituído por suplente.

ARTIGO 6º – O Conselheiro Tutelar não estabelecerá vínculo empregatício de qualquer natureza com o Município, sem prejuízo de vínculo decorrente de cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, sendo-lhe assegurado:

I – cobertura previdenciária junto ao Regime Geral de Previdência Social;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – licença-maternidade;

IV – licença paternidade;

Parágrafo único – O Conselheiro Tutelar terá direito a 30 (trinta) dias de férias por ano, que poderão ser gozados de acordo com escala previamente organizada pelos membros do Conselho.

ARTIGO 7º – Será concedida licença remunerada ao Conselheiro Tutelar nas seguintes situações:



MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



I – até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que comprovadamente viva sob sua dependência econômica;

II – até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III – licença-paternidade, por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, a partir do nascimento, e na hipótese de adoção, a contar da data de assinatura do Termo correspondente;

IV – licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, inclusive em caso de adoção;

V – por até 15 (quinze) dias, em razão de doença ou acidente de trabalho.

Parágrafo único – É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de afastamento, sob pena de cassação da licença, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade disciplinar.

CAPÍTULO III

Das atribuições e dos deveres

ARTIGO 8º – Compete aos Conselheiros Tutelares, sem prejuízo de outras atribuições definidas no Regimento Interno do Conselho:

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos Artigos 98 e 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII do mesmo Estatuto;

II – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:



MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, incisos I a VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII– requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI – representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;



MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



XII – redigir o Regimento Interno do Conselho Tutelar e submeter a aprovação do CMDCA.

§ 1º – Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento da criança ou do adolescente do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

§ 2º – É vedado, exceto em caso de urgência, real necessidade, o acompanhamento, por parte dos conselheiros tutelares, em rondas policiais, em realização de visitas supervisionadas e sociais, acompanhamento de adolescentes em substituição do responsável legal em delegacias de polícia, acompanhamento de diligências de oficial de justiça, entabulação de acordo extrajudicial e recebimento de valores, dentre outros.

ARTIGO 9 – Os atos deliberativos do Conselho Tutelar devem ser emanados do órgão colegiado e em caso de tomadas de medidas urgentes, devem ser referendados posteriormente ao Ministério Público.

ARTIGO 10 – São deveres do Conselheiro Tutelar:

I – agir com respeito, ética e dignidade, observadas as normas de conduta social e princípios da Administração Pública, especialmente a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

II – zelar pelo bom uso dos equipamentos e recursos públicos destinados ao Conselho Tutelar, devendo prestar contas da utilização dos mesmos, quando solicitado;



MUNICÍPIO DE SAGRES
C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



III – guardar sigilo das informações pertinentes aos casos atendidos, sendo vedada a entrega de cópias de prontuários às partes e advogados, exceto mediante determinação judicial;

IV – agir com equidade e imparcialidade na condução dos casos;

V – observar as atribuições legais do Conselho Tutelar e as competências Institucionais dos demais órgãos do Sistema de Garantia de Direito;

VI – zelar pelo princípio da laicidade do Conselho Tutelar;

VII – cumprir as decisões do Órgão Colegiado do Conselho Tutelar;

VIII – ser assíduo e pontual;

IX– encaminhar ao Setor Municipal de Recursos Humanos, nos prazos determinados, relatórios de frequência, de férias, e de plantões.

X – outros deveres estabelecidos na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 e nas normas do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

Da Escolha dos Conselheiros

ARTIGO 11 – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio de Comissão Eleitoral específica escolhida em Plenária do Conselho.

ARTIGO 12 – A candidatura à função de Conselheiro Tutelar é individual e sem vinculação a partido político, sendo vedada a formação de “chapas” ou “coligações”.



MUNICÍPIO DE SAGRES
C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



ARTIGO 13 – São requisitos para candidatar-se a membro do Conselho Tutelar:

I– reconhecida idoneidade moral, sendo obrigatória a apresentação de certidões criminais negativas da Justiça Estadual e Federal;

II – idade superior a vinte e um anos;

III–residir há dois anos no Município de Sagres;

IV – estar no gozo dos direitos políticos;

V – não registrar antecedentes criminais;

VI – Ser portador de carteira nacional de habilitação categoria “AB”, “B” ou superior, com prazo de validade vigente durante todo o mandato;

VII – Ter concluído o ensino médio;

VIII – Apresentar documento de RG e CPF;

ARTIGO 14 – São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar:

I – marido e mulher;

II – ascendente e descendente;

III – sogro e genro ou nora;

IV – irmãos;

V – cunhados, durante o cunhadio;



MUNICÍPIO DE SAGRÉS
C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



VI – tio e sobrinho;

VII – padrasto ou madrasta e enteado.

ARTIGO 15 – Os candidatos que atenderem aos requisitos previstos nos incisos I a VIII do art.14 serão submetidos a uma avaliação de conhecimentos gerais e específicos, caráter eliminatório.

ARTIGO 16 – Os candidatos aprovados na avaliação de que trata o art. 17 serão submetidos à avaliação psicológica, realizados por profissionais habilitados, na forma indicada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo o relatório ser encaminhado ao Ministério Público por ulterior decisão.

ARTIGO 17 – O pedido de registro de candidatura deverá ser formulado através de requerimento a ser protocolado junto à Secretaria-Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos exigidos nesta Lei.

§ 1º – Dar-se-á vista desses documentos ao representante do Ministério Público.

§ 2º – Ocorrendo impugnação pela Comissão com vistas ao representante do Ministério Público, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de 03(três) dias úteis, competindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no dobro do prazo, prolatar decisão a respeito.

ARTIGO 18 – Finalizado o prazo para registro dos candidatos e julgadas as impugnações suscitadas pela Comissão, com vistas ao representante do Ministério



MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



Público, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, providenciará a publicação do edital na imprensa local, contendo o nome de todos os candidatos registrados e fixando prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação, para impugnação por qualquer cidadão.

§ 1º – Ocorrendo impugnação, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de 03(três) dias úteis, remetendo-se após, os autos ao representante do Ministério Público para emitir parecer.

§ 2º – A seguir, os autos serão encaminhados à Comissão Eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, no prazo de 03(três) dias, úteis, decidirá a respeito.

§ 3º – Da decisão que indeferir o registro de candidatura caberá recurso, no prazo de 03 (três) dias úteis, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

ARTIGO 19 – Julgadas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação de edital na imprensa local para o processo de escolha, que ocorrerá em data unificada em todo o território nacional, a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 1º – A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá seguindo a definição da resolução do CONANDA, que trata da eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar.

§ 2º – Durante o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bens ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, sob pena de cancelamento de sua candidatura.



MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



ARTIGO 20 – Conselho Tutelar é composto por 5 (cinco) Conselheiros, escolhidos mediante o sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do município de Sagres, realizado em data unificada, em todo território nacional, no primeiro domingo do mês de outubro, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, com a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º - Cada eleitor poderá votar em até 5 (cinco) candidatos, sendo considerado nulo o voto em mais que 5 (cinco) candidatos.

ARTIGO 21– Serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem maior votação pela ordem de classificação, até o número de vagas disponíveis para o pleito.

ARTIGO 22 – Preenchido o número de vagas destinado aos Conselheiros titulares, os demais candidatos serão considerados suplentes.

§ 1º – Sempre que necessária a convocação de suplente, e não houver nenhum na lista, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha para preencher a função vaga e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

§ 2º – Um Conselho tutelar não poderá funcionar com menos de 05(cinco) integrantes, que se constitui no número legal para composição do colegiado.

§ 3º – Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de:
I – licenças temporárias a que fazem jus os titulares, desde que excedam a 10 dias;
II – vacância, por renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.



MUNICÍPIO DE SAGRES
C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



§ 4º – Aplicam-se às situações de licença e vacância, no que couberem, as normas do Regime Geral da Previdência Social.

CAPÍTULO V

Do Mandato

ARTIGO 23 – O mandato do Conselheiro Tutelar é de 4 (quatro) anos e o exercício efetivo da função constituirá serviço público relevante.

§ 1º – A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha, vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 2º – Para efeito de recondução, considera-se mandato o exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar por período igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do mandato anterior.

ARTIGO 24 – Os Conselheiros Tutelares escolherão seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário nos termos e condições estabelecidos em Regimento Interno.

CAPÍTULO VI

Do Regime Disciplinar e da destituição e perda da função

ARTIGO 25 – Fica instituída a Comissão Disciplinar dos Conselhos Tutelares, encarregada do controle e fiscalização da atuação dos Conselheiros Tutelares, composta por:

- I – 1 (um) Responsável do Poder Legislativo;
- II – 1 (um) representante do Poder Executivo, ocupante de cargo efetivo;
- III – 1 (um) representante do CMDCA.

Parágrafo único – A Comissão será nomeada por Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente – CMDCA.



MUNICÍPIO DE SAGRES
C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



ARTIGO 26 – Compete à Comissão Disciplinar:

- I – instaurar e processar procedimento disciplinar para apurar irregularidades e faltas cometidas por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções, ficando assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa ao indiciado;
- II – remeter cópia da decisão que aplicar penalidade ao Ministério Público.

ARTIGO 27 – O procedimento disciplinar será instaurado por um dos membros da Comissão Disciplinar, de ofício, ou por denúncia de qualquer cidadão.

Parágrafo único – A denúncia deverá ser encaminhada por escrito à Comissão Disciplinar e deverá indicar os fatos a serem apurados e as provas a serem produzidas.

ARTIGO 28 – O procedimento disciplinar é sigiloso e deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.

ARTIGO 29 – Instaurado o procedimento disciplinar, o indiciado deverá ser notificado previamente da data em que será ouvido pela Comissão Disciplinar, com antecedência mínima de 3 (três) dias.

Parágrafo único – A ausência do Conselheiro indiciado não interromperá os trabalhos da Comissão Disciplinar.

ARTIGO 30 – Depois de ouvido, o indiciado terá até 3 (três) dias para apresentar defesa prévia, sendo-lhe franqueada consulta aos autos.

§ 1º – Na defesa prévia deverão ser anexados documentos e indicadas provas orais, sendo admitidas, até 03(três) testemunhas por fato imputado, limitado ao máximo de 05 (cinco) testemunhas.



MUNICÍPIO DE SAGRES
C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



§ 2º – As intimações serão feitas por carta, com aviso de recebimento, ou qualquer outro meio que demonstre ciência por parte do intimado.

§ 3º – Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na denúncia e as de interesse da Comissão, sendo por último as arroladas pela defesa.

ARTIGO 31 – Concluída a fase instrutória dar-se-á vista dos autos ao indiciado para manifestação, no prazo de dez dias, devendo, após esse prazo, ser concluído o procedimento disciplinar com pronunciamento pelo arquivamento ou aplicação de penalidade.

ARTIGO 32 – É vedado ao Conselheiro Tutelar:

I – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

II – romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas, sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;

III – abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites no exercício da função ou exorbitando de suas atribuições no Conselho;

IV – recusar-se a prestar o atendimento que lhe compete, fazê-lo de forma inadequada, omitir-se ou proceder de forma desidiosa no exercício de suas atribuições;

V – aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar, causando dano, mesmo que somente em potencial, à criança, ao adolescente ou a seus pais ou responsável;



MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



VI – deixar de comparecer, reiterada e injustificadamente, ao seu horário de trabalho ou deixar de atender às solicitações no período de plantão;

VII– receber, em razão da função, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

VIII – praticar conduta que constitua ilícito penal;

IX– utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda ou atividade político-partidária;

X – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

XI – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

XII– deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a criança, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.

ARTIGO 33 – A Comissão Disciplinar, considerando a natureza e a gravidade da infração cometida, suas conseqüências e a hipótese de reincidência, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – suspensão não remunerada do exercício da função, de 1 (um) a 90 (noventa) dias;

III – destituição da função.



MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



Parágrafo único – A penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o Conselheiro Tutelar, nesse caso, obrigado a exercer suas funções.

ARTIGO 34 – Será destituído da função, o Conselheiro Tutelar que:

I – deixar de residir no município de Sagres;

II– for condenado por decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

ARTIGO 35 – O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário de expediente na sede do Conselho, quanto durante o plantão ou sobreaviso, disciplinando os procedimentos a serem neles adotados.

ARTIGO 36 – Caberá aos Conselheiros Tutelares redigir o Regimento Interno que definirá os procedimentos e sua organização interna, no que se refere:

I – às funções do Presidente, Vice-Presidente e Secretário;

II – ao registro de ocorrências;

III – à distribuição dos casos registrados;

IV– à redistribuição dos casos registrados, na hipótese de impedimento ou afastamento de Conselheiro Tutelar;



MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



V – ao modelo de expediente e verificação de caso;

VI – à forma de sessão do colegiado;

VII – à execução das deliberações;

VIII – a forma de realização do regime de plantão ou sobreaviso;

IX – a forma de compensação do regime de plantão ou sobreaviso com a jornada de trabalho semanal.

X – a forma de utilização do veículo.

Parágrafo único – Regimento Interno dos Conselhos Tutelares será aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

ARTIGO 37 – O Município dará ampla publicidade, de forma permanente, ao funcionamento de do Conselho Tutelar, a saber:

I – na Imprensa Oficial do Município, com destaque, contendo no mínimo informações:

a) de endereço, horário de funcionamento, número de telefone da sede, endereço eletrônico (e-mail) e número de telefones móveis de plantão.

ARTIGO 38 – As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente se necessário, sendo consignadas nos orçamentos futuros.



MUNICÍPIO DE SAGRES
C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



ARTIGO 39 – Este Autógrafo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei municipal nº 687/98 de 06 de novembro de 1.998 e suas eventuais alterações.

RICARDO RIVED GARCIA
PREFEITO

Aprovado pelo Autografo da Câmara Municipal sob nº 0086/2019 de 04/04/2019

GESSÉ ALVES MARTINS
Secretário de Administração